



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 118

Alcantil, 15 de maio de 2006.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Alcantil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Alcantil, Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2º. Integra o Sistema Municipal de Ensino de Alcantil:

- I - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo e deliberativo das políticas de educação básica;
- II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, fiscalizador e de acompanhamento de controle social, propositivo e consultivo;
- III - as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e médio mantidas pelo poder público municipal, bem como as entidades executoras conveniadas;
- IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- V - as instituições responsáveis pela execução de cursos livres, em âmbito municipal;

§ 1º. À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações da Conferência Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. As instituições de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Educação classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 3º. As instituições privadas de educação ou ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Educação se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade e explicitem nos estatutos o caráter comunitário e fins não-lucrativos;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas, não tenham fins lucrativos e incluam na entidade mantenedora representantes da comunidade;

IV - filantrópicas, assim entendidas aquelas que, sem fins lucrativos, são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, ofereçam gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atendam aos demais requisitos previstos em lei.

§ 4º. Além dos órgãos citados neste artigo, poderão ser criados outros, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência e sucesso na escola, nos estabelecimentos oficiais;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - valorização do profissional da educação escolar;

VII - gestão democrática do ensino público, no Ensino Fundamental, Médio e Educação Infantil, nos termos da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade;

IX - valorização da experiência extra-escolar;

X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XI - garantia do processo de inclusão dos educandos com necessidades especiais, bem como daqueles em risco social;

XII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º. A educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - a valorização e a promoção da vida;

IV - a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política;

V - a integração das diversas formas do conhecimento humano.

CAPÍTULO V DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º. A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao poder público municipal:

I - assegurar, enquanto direito subjetivo público, a igualdade de condições de acesso e permanência e sucesso nas instituições públicas de ensino, através da oferta prioritária do ensino

fundamental, além da educação infantil e do ensino médio e de outras modalidades, quando e onde necessárias e possíveis, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - promover e estimular, através da colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos processos educativos disponíveis e por lei permitidos;

III - o acesso ao ensino fundamental, obrigatório, e ao médio, gratuito nas instituições oficiais, não sofrerá restrições decorrentes do limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, através das formas de financiamento previstas no art. 31 desta lei;

IV - estabelecer, em todos os níveis de ensino, parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º. O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de:

I - universalização da educação básica nas seguintes modalidades:

a) oferta de Educação Infantil nas Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas diretamente pela administração pública municipal ou através de convênios com entidades executoras, para crianças de zero a seis anos de idade;

b) oferta do Ensino Fundamental, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, facultativamente aos seis anos de idade e obrigatoriamente a partir dos sete anos;

c) oferta do ensino médio, facultativamente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para aqueles que concluíram o ensino fundamental;

II - cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental, criando o Poder Público, sempre que necessário, formas alternativas de acesso aos demais níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior;

III - cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada à cobrança, a qualquer título, de taxas ou contribuições dos alunos;

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, na rede regular de ensino, através de programas de apoio específico;

V - oferta do ensino fundamental e médio no ensino municipal, destinado aos jovens e adultos, preferencialmente no horário noturno, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino diurno, através de modalidades adequadas à sua necessidade e disponibilidade, podendo ser presencial ou semipresencial, e assegurando aos trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, da educação infantil e do ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

VIII - membros do quadro de pessoal do magistério, técnico-administrativo e de serviços em número suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

IX - ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola;

X - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

Art. 7º. O município deverá assegurar aos educandos com necessidades especiais, em qualquer modalidade de ensino constante nesta lei:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos, para atender às suas necessidades;

II - professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

III - acesso prioritário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. É da competência do Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;



III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, submetendo-as ao Conselho Municipal de Educação;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino e órgãos de educação do Sistema Municipal de Ensino;

V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e facultativamente, no ensino médio;

VI - elaborar o Plano Municipal de Educação e submetê-lo a Conferência Municipal de Educação.

TÍTULO II DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A educação escolar, nos termos desta lei compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e ensino médio.

Art. 10. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores, bem como para poder optar pelo engajamento nos movimentos sociais ou demandas da sociedade.

Art. 11. A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único. A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 12. O calendário escolar deve se adequar às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerados os fatores climáticos, econômicos, culturais e sociais que envolvam seu modo de vida, sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos, previsto nas normas educacionais.

Art. 13. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como os momentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reuniões pedagógicas e de conselhos de classe, avaliações, recuperação paralela e aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político-pedagógico da escola, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver;

II - carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III - duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com o projeto político-pedagógico da escola, garantida ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho de todos os professores e com igual duração à da hora-aula, assim entendido o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação;

IV - a classificação do educando em qualquer série ou etapa pode ser feita por promoção, por transferência ou mediante avaliação feita pela escola que defina seu grau de desenvolvimento e experiência;

V - nas escolas que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial;

VI - a avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, deve:

a) ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;

c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;

e) considerar a possibilidade de avanço em séries ou cursos por educandos com comprovado desempenho;

f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e aos resultados do período sobre os de eventuais provas finais;

VII - as escolas de educação básica devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, aos educandos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar; a serem disciplinados em seus regimentos;

VIII - o controle da frequência dos educandos é responsabilidade da escola, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

IX - poderão organizar-se classes ou turmas de alunos de séries distintas e com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes e demais componentes curriculares que recomendem a adoção da providência;

X - o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente;

XI - inclusão nos currículos de conteúdos sobre educação para o trânsito, educação sexual, preservação do meio ambiente, prevenção ao uso indevido de entorpecentes e drogas afins e defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

XII - garantir que, independente de escolarização anterior, seja possível avaliar o grau de conhecimento do aluno, definindo seu grau de conhecimento e permitindo sua inscrição em série ou etapa adequada, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação do disposto neste artigo será feita pelo Conselho Municipal de Educação, atendidas as normas emanadas pela Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, pelo Conselho Nacional de Educação e demais normas superiores.

Art. 14. A carga horária de trabalho escolar será expedido pela Secretaria Municipal de Educação e submetida ao Conselho Municipal de Educação para avaliação.

§ 1º. À escola, dentro de seu projeto político-pedagógico e regimento, fica assegurada autonomia para dispor sobre outra forma de organização da carga horária legal na grade curricular, atendido os requisitos mínimos estabelecido pela legislação municipal.

§ 2º. O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educativa e como tal se inclui no tempo de efetivo trabalho escolar e na carga horária de trabalho dos profissionais da educação.

§ 3º. Sempre que necessário, será revisto a carga horária de trabalho escolar para adequar-se as evoluções sociais, econômicas, culturais e pedagógicas.

Art. 15. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, de autorização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. Os currículos do ensino fundamental e médio serão aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, observado a base nacional comum, complementada pelo sistema municipal e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observado o seguinte:

I - devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II - o ensino da arte constitui disciplina obrigatória nos diversos níveis, integrando artistas, grupos e movimentos culturais locais, de forma a promover os diferentes valores culturais dos alunos;

III - a educação física será ministrada de acordo com as normas da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar;

IV - o ensino de História dará ênfase à História do Município, da Paraíba, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na construção da história;

V - na parte diversificada, será incluído, a partir da 2ª fase do ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, e de mais uma no nível médio, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 17. As escolas municipais, valendo-se de colaboradores qualificados, integrantes ou não de seu quadro de pessoal, e dos equipamentos disponíveis, mediante autorização da direção e respeitados os critérios estabelecidos por seu órgão colegiado competente, sem prejuízo das atividades de ensino podem oferecer cursos de extensão gratuitos, abertos à comunidade local, visando a permitir sua ampliação de conhecimentos e favorecer a interação comunidade-escola.

Art. 18. O ensino será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas, bem como processos próprios de aprendizagem.

Art. 19. Será destinada especial atenção às escolas do meio rural, com:

I - elaboração de uma proposta curricular envolvendo a Secretaria Municipal de Educação, órgãos públicos de agricultura, agropecuária e extensão, escola-famílias-comunidade, que permita conteúdos curriculares e metodologias apropriadas entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - formação político-pedagógica dos docentes, buscando superar o isolamento do docente rural, estabelecendo formas que reúnam docentes de diversas escolas, para estudo, planejamento e avaliação pedagógicas;

IV - melhoramento das condições didático-pedagógicas, permitindo aos alunos e docentes, atividades individuais e em grupos na comunidade e adequação à natureza do trabalho na zona rural;

V - critérios específicos de ajuda de custos aos profissionais do magistério para os locais de difícil acesso ou grandes deslocamentos com meio próprio;

VI - oferta de transporte escolar;

VII - integração à comunidade, incluindo cooperativas e sindicatos rurais, órgãos públicos e privados de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, centros comunitários, igrejas e outras organizações que atuam na área rural.

Art. 20. Os órgãos municipais de educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino fundamental no meio rural.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 21. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 22. A Educação Infantil no Município de Alcântil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 23. As entidades que prestarão atendimento à educação infantil poderão ser:

I - Instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público municipal, bem como entidades executoras;

II - Instituições de educação infantil, mantidas por entidades comunitárias, através de parcerias com o poder público municipal e iniciativa privada;

III - Instituições de educação infantil privadas;

IV - Instituições de educação infantil, mantidas em parceria entre o poder público municipal e outras entidades públicas, privadas ou não-governamentais, sem fins lucrativos.

Art. 24. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 25. O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos;

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no Ensino Fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 26. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvido as entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas.

Art. 27. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O município criará as condições para que o ensino fundamental seja ministrado progressivamente em tempo integral.

CAPÍTULO IV DO ENSINO MÉDIO

Art. 28. O ensino médio, com duração mínima de três anos, tem como finalidades:
I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação política, moral e ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, promovendo a socialização do saber e do poder;

III - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 29. No ensino médio, não haverá dissociação entre formação geral e preparação básica para o trabalho, nem esta se confundirá com a formação profissional.

h

Art. 30. O currículo do ensino médio destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, das ciências humanas, do processo histórico das transformações sociais e culturais, das conquistas da humanidade, da história brasileira, paraibana e do município e da língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania e, além destas diretrizes, as seguintes:

II - adoção de metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - inclusão de uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

Parágrafo único. A filosofia e a sociologia constituirão conteúdos obrigatórios do currículo do ensino médio.

Art. 31. A organização dos conteúdos, das metodologias e das formas de avaliação serão organizados de tal forma que propicie ao aluno ao final do ensino médio:

I - o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e de suas conseqüências culturais e sociais para a humanidade;

II - o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - conhecimentos de política, filosofia e sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Art. 32. O ensino médio, atendida a formação geral e incluída a preparação para o trabalho, poderá qualificar para o exercício de profissões técnicas, mediante articulação com a educação profissional, mantida a independência entre os cursos, permitida a cooperação com instituições especializadas e exigido no currículo a prestação de estágio supervisionado.

CAPÍTULO V DAS MODALIDADES DE ENSINO SEÇÃO I Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 33. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º. Poderão ser oferecidos cursos nas escolas públicas e cursos devidamente criados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, através de convênios com o setor privado, entidades comunitárias, organizações não governamentais, sindicatos e outros.

Art. 34. O Poder Público manterá cursos e exames supletivos em todo o território municipal, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando jovens e adultos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames previstos neste artigo serão realizados:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Poder Público, através do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II Da Educação Profissional



Art. 35. A educação profissional será oferecida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho e deve proporcionar o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva, bem como para o exercício da cidadania.

Art. 36. A Educação Profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, instrumentalizando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos, instrumentalizando-os para o trabalho emancipador, promotor da qualidade de vida e da cidadania para todos;

III - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores com qualquer nível de escolaridade, visando sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho;

IV - propiciar ao jovem adulto trabalhador uma educação profissional cidadã, que problematize a realidade e as relações no mundo do trabalho, apresentando-as como frutos de uma construção histórica que pode ser reconstruída e modificada.

Art. 37. As escolas técnicas e as unidades escolares que oferecem cursos profissionalizantes, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, independentemente do nível de escolaridade.

§ 1º. As matrículas dos cursos de que trata o caput deste artigo estão abertas a jovens e adultos, com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º. Aos que concluírem os cursos de Educação Profissional de nível básico, devidamente registrados, será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 38. O conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão dos estudos.

Parágrafo único. O oferecimento desta modalidade educacional dependerá de regulamentação pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DOS CURSOS LIVRES

Art. 39. Entende-se como cursos livres os de aperfeiçoamento, diversos dos profissionalizantes, prestados pela Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições, nos termos de resolução específica do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 40. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas legais e regulamentares, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

§ 1º. Os critérios do aproveitamento escolar, recuperação, avaliação e freqüência serão determinados no Projeto Político Pedagógico.



§ 2º. Entende-se por comunidade escolar o conjunto de:
I - docentes e especialistas lotados e em exercício na instituição;
II - pessoal técnico-administrativo e de serviços auxiliares lotados e em exercício na instituição;
III - pais ou responsáveis pelos educandos;
IV - educandos matriculados e com frequência regular na instituição.

§ 3º. O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Para os efeitos do §2º deste artigo, entende-se como serviços auxiliares, os serviços relacionados com a limpeza, conservação, vigilância e alimentação escolar.

Art. 41. Às instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

§ 1º. Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas em que as partes hajam convivido.

§ 2º. As instituições elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar.

Art. 42. A rede municipal de ensino deverá, através de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, adequar gradativamente seus currículos, observando as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislações correlatas, sendo respeitadas as particularidades de cada comunidade escolar onde inserta está a unidade escolar.

§ 1º. Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e no proposto no projeto político-pedagógico de cada escola.

§ 2º. As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil deverão ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§ 3º. Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 43. Serão considerados profissionais da educação aqueles com formação específica para as atividades do magistério, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.



Art. 44. Aos profissionais do magistério no serviço público municipal serão garantidas as condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e nível de formação, através de plano de carreira, nos termos da lei municipal específica, garantindo, entre outros direitos:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, através de processo classificatório, com pontuação de acordo com o edital publicado;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial da categoria;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V - implantação gradativa de período reservado a estudos, planejamento, avaliação e formação, incluído na jornada de trabalho a ser regulamentado em legislação específica;

VI - progressão salarial por tempo de serviço;

VI - regime de trabalho de 20 (vinte), vinte e cinco (vinte e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais, este último, com fim de estimular a dedicação exclusiva ou para suprir as necessidades da rede municipal de ensino;

VII - condições adequadas de trabalho.

§ 1º. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º. O município criará condições para os profissionais de atividades técnico-administrativas escolares, proporcionando e estimulando, material e financeiramente, a participação em cursos, programas e projetos nesta área.

TÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 45. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios do Município;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências legais criadas por lei;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - operações de crédito internas e externas destinadas à educação;

VI - doações e legados;

VII - produto das aplicações financeiras dos recursos públicos destinados à educação;

VIII - receita proveniente de convênios;

IX - receitas de transferências voluntárias da União, do Estado e de outros municípios para programas e projetos educacionais;

X - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados à educação serão utilizados conforme dispuser a Constituição Federal, a legislação federal aplicável aos entes federados, a Lei Orgânica do Município e demais normas educacionais vigentes.

TÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 46. A gestão democrática no ensino público abrangerá:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Nomeação para os dirigentes das escolas e instituições de ensino, na forma da lei;

III - Conselhos Escolares;

IV - Elaboração participativa no Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;

V - Conferências Municipais de Educação;

VI - Planos Municipais de Educação;

dh

VII - Regimentos Escolares na forma da legislação vigente e dos pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação;
VIII - Transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
IX - Respeito à autonomia da organização dos segmentos de pais, professores, servidores e estudantes;
X - Otimização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação;
XI - Progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e da gestão democrática do ensino público municipal;

Parágrafo único: No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá adotar as providências cabíveis para remessa ao Poder legislativo do Projeto de Lei para estabelecer a organização dos Conselhos de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 47. O Conselho Municipal de Educação, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Educação, tem funções consultiva, normativa, deliberativa e fiscalizadora do sistema municipal de ensino, é formado por representantes de órgãos e entidades ligadas à Educação, conforme as atribuições, competências e composição estabelecidas por lei própria.

Art. 48. São competências do Conselho Municipal de Educação, na abrangência do Sistema Municipal de Ensino, fixar normas complementares para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental e médio;
- b) autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental para os educandos portadores de necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental e médio para jovens e adultos;
- e) a elaboração de regimentos e currículos dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- g) a capacitação de professores, visando o previsto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de sua rede, garantindo distribuição equilibrada no âmbito do Município;
- i) a integração de alunos de qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- j) a progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de março de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- k) a progressão continuada nos termos do art. 32, § 2º, da LDB;
- l) a formação de professores por treinamento em serviço previsto no § 4º, do art. 87 da LDB;
- m) o funcionamento e o credenciamento de cursos de capacitação e /ou qualificação para o trabalho;
- n) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial.

Art. 49. Os Planos Municipais de Educação, de duração decenal, serão debatidos, propostos e avaliados nas Conferências Municipais de Educação, em consonância com os planos nacional e estadual de Educação em diversos níveis e à integração de ações desenvolvidas pelo Poder Público municipal que conduzam:

- I - matrícula de todos os cidadãos do Município, em idade escolar, no ensino fundamental e médio;
- II - matrícula de jovens e adultos, visando à alfabetização, a erradicação do analfabetismo e conclusão do ensino fundamental e médio;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - expansão da rede e oferta de atendimento em Educação Infantil;
- V - atendimentos aos portadores de necessidades especiais;
- VI - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica;
- VII - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental;
- VIII - aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério e dos trabalhadores em educação;
- IX - política de remuneração, direitos e deveres dos trabalhadores
- IX - outros assuntos de interesse educacional.

§ 1º. A redação final dos Planos Municipais de Educação terá a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, que enviará ao Chefe do Poder Executivo para remessa do Projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação fará relatório anual de acompanhamento do Plano Municipal de Educação, detalhando os objetivos, diretrizes e metas estabelecidas e os resultados alcançados.

Art. 50. A Conferência Municipal de Educação será realizada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, a cada dois anos, no segundo semestre do primeiro e terceiro anos de cada Gestão, sendo o fórum máximo de debates e deliberação sobre a educação, garantida a participação dos representantes dos pais, dos estudantes, dos professores e demais trabalhadores em educação, das comunidades escolares das instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, dos órgãos públicos da educação e entidades afins, dos estudantes universitários residentes no município, e das Secretarias Municipais responsável pelas áreas da Saúde, Assistência Social, Planejamento e Administração, tendo a finalidade de avaliar e estabelecer diretrizes à política educacional no Município, à ação do Conselho Municipal de Educação e elaboração, avaliação e reavaliação dos Planos Municipais de Educação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a 1ª Conferência Municipal de Educação será realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

CAPITULO II DO PROJETO POLÍTICO PEDAGOGICO

Art. 51. O Projeto Político Pedagógico do ensino público municipal será desenvolvido em dois níveis:

I - da Rede Municipal de Ensino, constituído pela Secretaria da Educação com a participação efetiva dos professores e das comunidades escolares;

II - de cada instituição de ensino, construído com a efetiva participação da comunidade escolar, aprovado pelo Conselho Escolar.

Parágrafo único. o projeto político pedagógico das instituições, observadas a autonomia e a realidade da comunidade escolar, deverá ter consonância com o projeto político pedagógico da Rede Municipal de Ensino.

Art. 52. O Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino preverá, dentre outros elementos:

I - os princípios filosóficos e sociológicos para a educação municipal;

II - o plano de metas, os fins e os objetivos da educação municipal;

III - a construção da gestão e relações democráticas na educação pública municipal;

IV - a base nacional e municipal comum dos currículos;

V - a proposta curricular com as diretrizes para a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar da Rede Municipal de Ensino;

VI - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal do Magistério Público Municipal;

VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;

VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos e da atuação dos trabalhadores e das instituições da Rede Municipal de Ensino;

IX - as estratégias da rede municipal para a recuperação dos alunos de menor rendimento e/ou dificuldades de aprendizagem;

§ 1º. O processo de aperfeiçoamento profissional será desenvolvido em programas de capacitação, atualização e especialização permanentes, mediante formação em serviço e forma diversa.

§ 2º. O processo de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação das instituições da Rede Municipal de Ensino buscará avaliar a qualidade de ensino, considerando o Projeto Político Pedagógico da rede e as políticas públicas vigentes.



Art. 53. O Projeto Político Pedagógico de cada instituição preverá, dentre outros elementos:

I - os princípios filosóficos e sociológicos para a educação da instituição;

II - o plano de metas, os fins e os objetivos de cada instituição;

III - a construção da gestão e relações democráticas na instituição;

IV - a base nacional e municipal comum dos currículos e a parte diversificada da escola;

V - a proposta curricular com a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar;

VI - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em educação da instituição;

VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;

VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos, da atuação dos professores e da instituição;

IX - as estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e/ou dificuldades de aprendizagem;

Parágrafo único. O processo de avaliação do desempenho interno das instituições diagnosticará o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação, em comum acordo com a escola poderá firmar convênios com órgãos públicos, entidades comunitárias, empresas industriais, comerciais, serviços e agrícolas e entidades civis e sindicais, para a utilização de uma parte do tempo dos alunos em serviços de caráter comunitário e social, em períodos determinados e sob supervisão da escola, bem como, dispor o estabelecimento, com caráter de estágio ou visitas orientadas.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação cuidará de credenciar e regularizar todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A autorização para funcionamento será de competência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 56. O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino, ou curso, poderá ser suspenso ou cassado pelo Conselho Municipal de Educação, após a comprovação de irregularidade, mediante processo administrativo específico, onde serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, preservando-se os direitos dos alunos.

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos, regimentos e atos normativos, bem como o Projeto Político Pedagógico, à presente Lei e demais leis pertinentes.



Art. 58. O Município desenvolverá programas de apoio para os profissionais da educação sem habilitação, em exercício na rede pública, com vistas a sua habilitação.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alcântil, 15 de maio de 2006.


JOSE MILTON RODRIGUES
Prefeito Municipal